



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10880.016113/94-21  
Recurso nº. : 141.845  
Matéria : IRPJ e OUTROS - EX.: 1991  
Recorrente : UNIÃO DE COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA. (SUCESSORA  
POR INCORPORAÇÃO DA FORIN S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP  
Sessão de : 15 DE JUNHO DE 2005  
Acórdão nº. : 108-08.353

**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE** - Este Colegiado vem rechaçando a arguição de prescrição intercorrente por entender que a interposição da peça defensiva suspende a exigibilidade do crédito tributário.

**IRPJ – DIFERENÇA IPC/BTNF – LEI 8.200/91** - O Supremo Tribunal Federal já se manifestou a respeito da constitucionalidade da Lei 8.200/91, admitindo como válida a restrição temporal de utilização dos valores de saldo devedor de correção monetária relativa à diferença IPC/BTNF, bem como é pacífico o entendimento de que a referida dedução só poderia ser utilizada a partir do ano-base de 1993.

**ILL - IMPOSTO DE RENDA NA FONTE SOBRE O LUCRO LÍQUIDO – SOCIEDADES ANÔNIMAS – ART. 35, LEI 7.713/88 – INCONSTITUCIONAL** - Com relação ao acionista de sociedades anônimas, o Supremo Tribunal Federal decidiu que a norma do art. 35, da Lei 7.713/88, é inconstitucional. Dessa forma, resta excluída a exigência quanto ao ILL.

**CSLL – LEI Nº 8.200/91 – DIFERENÇA IPC/BTN** – O Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da Lei nº 8.200/91 no julgamento do RE nº 201.465-6, entendendo tratar-se a utilização do IPC como índice de correção monetária das demonstrações financeiras um benefício concedido à contribuinte, sendo válidas as determinações contidas no Decreto nº 332/91 a respeito do escalonamento do aproveitamento dos seus efeitos no âmbito do IRPJ. O art. 3º da Lei nº 8.200/91 não incluiu a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido no campo das restrições, limitando-a ao IRPJ. Por força do art. 5º desta mesma lei, as empresas deverão corrigir as demonstrações financeiras com base no IPC, influenciando a apuração do lucro líquido, ponto de partida para a determinação desta contribuição.

**TAXA DE JUROS – SELIC – APLICABILIDADE** – É legítima a taxa de juros calculada com base na SELIC, prescrita em lei e autorizada pelo art. 161, § 1º, do CTN, admitindo a fixação de juros superiores a 1% ao mês, se contida em lei.

Preliminar rejeitada.

Recurso parcialmente provido.

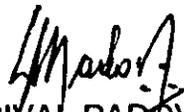


**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10880.016113/94-21  
Acórdão nº. : 108-08.353

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por UNIÃO DE COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA. (SUCESSORA POR INCORPORAÇÃO DA FORIN S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar suscitada pelo recorrente, e, no mérito, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir as exigências do ILL e da CSL. Vencidos os Conselheiros Nelson Lósso Filho, Ivete Malaquias Pessoa Monteiro e José Carlos Teixeira da Fonseca que não afastavam a exigência da CSL, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
DORIVAL PADOVAN  
PRESIDENTE

  
LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 77 JUL 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MARGIL MOURÃO GIL NUNES, KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO e JOSÉ HENRIQUE LONGO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10880.016113/94-21

Acórdão nº. : 108-08.353

Recurso nº. : 141.845

Recorrente : UNIÃO DE COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA. (SUCESSORA  
POR INCORPORAÇÃO DA FORIN S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO)

**RELATÓRIO**

UNIÃO DE COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA. (SUCESSORA POR INCORPORAÇÃO DA FORIN S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO) inscrita no C.N.P.J. sob nº 33.344.557/0001-07, estabelecida na Vila Cidade de Deus, s/nº, Vila Yara, São Paulo/SP, inconformada com a decisão de primeiro grau que julgou parcialmente procedente o lançamento relativo ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica, ano-calendário de 1990, vem recorrer a este Egrégio Colegiado.

A matéria objeto do presente lançamento fiscal diz respeito à despesa indevida de correção monetária, caracterizada pelo saldo devedor de correção monetária maior que o devido, gerando uma diminuição no lucro líquido do exercício, com enquadramento legal nos arts. 4º, 8º, 10, 11, 12, 15, 16 e 19 todos da Lei nº 7.799/89 e art. 387, I do RIR/80.

O lançamento principal deu ensejo a seguinte tributação reflexa:

- IRRF, com enquadramento legal nos arts. 729, I do RIR, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80, art. 2º da Lei nº 7.683/88 e art. 35 da Lei nº 7.713/88.

- Contribuição Social, com enquadramento legal no arts. 2º e seus parágrafos, da Lei nº 7.689/88, 6º, parágrafo único da Lei nº 7.689/88 c/c art. 728, II, do RIR, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10880.016113/94-21

Acórdão nº. : 108-08.353

Inconformada com a autuação, a contribuinte apresentou tempestivamente sua impugnação (fls. 21/26) alegando que o imposto de renda deve incidir sobre o lucro real, e não sobre um lucro majorado em razão da manipulação artificial dos índices de inflação. Argumenta que ao deixar de observar os índices manipulados está amparada na lei, se utilizar indexador real, como é o caso em tela, em que foi utilizado o Índice de Preços do Consumidor (IPC), uma vez que o BTN não exprimiu a inflação real do ano-base de 1990.

Neste contexto, aduz que se corrigisse seu balanço pelo BTNF, como quer o Fisco, haveria tributação de inflação e não de renda, com violação do CTN, art. 143, implicando na alteração da base de cálculo do tributo, que é vedada pelo CTN art. 97, §1º.

Afora isso, alega que no Poder Judiciário vem cristalizando o entendimento segundo o qual a modificação do indexador da correção monetária no ano de 1990 implicou tributação de lucros fictícios e só poderia vigorar no ano de 1991.

A exigência fiscal foi julgada parcialmente procedente pela autoridade de primeira instância (fls. 46/51), tendo sido excluída a incidência da TRD no período de 04/02/1991 a 29/07/1991, nos termos do ementário a seguir transcrito:

*“Assunto: Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ*

*Exercício: 1991*

*Ementa: DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC/BTNF.*

*É defeso ao contribuinte utilizar índices de correção monetária diversos daquele previsto em lei.*

*Assunto: Processo Administrativo Fiscal*

*Exercício: 1991*

*Ementa: TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSLL. IRRF.*

*Aplica-se à tributação reflexa idêntica solução dada ao lançamento principal em face da estreita relação de causa e efeito.*

*Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário*

*Exercício: 1991*

*Ementa: JUROS DE MORA. TRD.*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10880.016113/94-21  
Acórdão nº. : 108-08.353

*A exigência de juros de mora com base na variação da TRD, por força de ato normativo, é possível somente a partir do mês de agosto de 1991.*

*Lançamento Procedente em Parte."*

Irresignada com a decisão de primeiro grau a contribuinte apresentou Recurso Voluntário (fls. 60/75), alegando, inicialmente, a prescrição intercorrente, uma vez que o processo foi instaurado há mais de 9 (nove) anos e o entendimento na doutrina e na jurisprudência é o de que, quando suspensa ou interrompida a exigibilidade, o processo administrativo fica paralisado, por incúria da Fazenda Pública, por prazo maior que 5 (cinco) anos, sem que se proceda o seu julgamento e a constituição do seu crédito fiscal dá-se a prescrição intercorrente.

No mérito, reitera a tese de que a Lei nº 8.200/91 ao invés de permitir o registro e a dedução imediata, como custo do capital de giro próprio da pessoa jurídica, do saldo devedor apurado em função do recálculo permitido, acabou por, inconstitucionalmente, criar um empréstimo compulsório, ao prever em seu art. 3º que esse valor só seria dedutível a partir de 1993, a razão de 25% em cada ano.

Por fim, alega a inconstitucionalidade da cobrança da taxa SELIC.

Tocante ao depósito recursal equivalente a 30% do crédito fiscal, a recorrente apresenta o termo de arrolamento de bens e direitos (fls. 77), nos termos do art. 33 da Lei 10.522/2002.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 10880.016113/94-21  
Acórdão nº. : 108-08.353

VOTO

Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, dele conheço.

Inicialmente, saliento que não merece ser acolhida a preliminar sobre prescrição intercorrente, eis que este Colegiado ao apreciar a matéria em inúmeras oportunidades vem se manifestando pela sua inadmissibilidade, na linha de que ***“a Interposição da peça defensiva suspende a exigibilidade do crédito tributário, não havendo que se reconhecer a chamada ‘prescrição intercorrente’ quando, entre a data da autuação e a do veredicto medela mais de um quinquênio” (Acórdão 103-19.862, de 28/01/99)***. Sendo assim, também manifesto-me pela rejeição da preliminar argüida.

No mérito, entendo que não merece prosperar em parte o presente Recurso Voluntário. Sobre a matéria, note-se que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou a respeito da constitucionalidade da Lei 8.200/91, admitindo como válida a restrição temporal de utilização dos valores de saldo devedor de correção monetária relativa à diferença IPC/BTNF, conforme se observa da transcrição da ementa do RE nº 201.465-6, nestes termos:

***“CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 8.200/91 (ART. 3º, I, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 8.682/92). CONSTITUCIONALIDADE. A Lei 8.200/91, em nenhum momento, modificou a disciplina da base de cálculo do imposto de renda referente ao balanço de 1990, nem determinou a aplicação,***



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10880.016113/94-21

Acórdão nº. : 108-08.353

*ao período de 1990, da variação do IPC; tão somente reconheceu os efeitos econômicos decorrentes da metodologia de cálculo da correção monetária.*

*O art. 3º, I (L. 8.200/91), prevendo hipótese nova de dedução na determinação do lucro real, constitui-se como favor fiscal ditado por opção política legislativa. Inocorrência, no caso, de empréstimo compulsório. Recurso conhecido e provido."*

Neste sentido, é a mesma opção política legislativa acima referida na ementa do STF que também justifica o art. 3º, II, da Lei 8.200/91, o qual determina que a aludida dedução somente poderá ser utilizada a partir do período-base de 1993, diferentemente do que pretende a recorrente.

De outra forma, resulta incabível a pretendida compensação entre exercícios no pressuposto de que "se houve dedução a maior no período-base de 1990, na mesma medida ocorreu a dedução a menor nos anos de 1993 a 1998", devido ao regime de independência entre os exercícios que norteia o regramento no âmbito de imposto de renda de pessoa jurídica.

No que respeita à exigência do Imposto de Renda na Fonte sobre o Lucro Líquido (ILL) – art. 35, da Lei nº 7.713/88 – O STF já se manifestou acerca da sua inconstitucionalidade, no julgamento do RE nº 172.058, como bem demonstra o RE nº 233.486, *in verbis*:

*"3. Com relação ao acionista de sociedades anônimas, o Supremo Tribunal Federal decidiu que a norma do art. 35, da Lei 7.713/88, é inconstitucional, tendo em vista que, em tais sociedades, a distribuição dos lucros depende principalmente da manifestação da assembléia geral, não decorrendo de sua disponibilidade jurídica, pelo acionista, da simples apuração do lucro líquido. 4. Observado o precedente, o presente R.E. é conhecido e provido, com relação as sociedades anônimas, e respectivos acionistas."*

Logo, resulta excluída a exação quanto ao ILL.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10880.016113/94-21  
Acórdão nº. : 108-08.353

No âmbito da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido resultam não aplicáveis os fundamentos do acórdão do Supremo Tribunal Federal (RE 201.465-6), porque se de um lado o artigo 3º da Lei nº 8.200/91 limitava a aplicação da lei apenas para o imposto de renda, o artigo 5º da mesma lei determinava para efeito societário a correção monetária das demonstrações financeiras com base no IPC.

Estão assim redigidos os citados artigos da Lei nº 8.200/91:

*"Art. 3º - A parcela de correção monetária das demonstrações financeiras relativa ao período-base de 1990, que corresponder à diferença verificada no ano de 1990 entre a variação do Índice de Preços ao Consumidor – IPC e a variação do BTN Fiscal, terá o seguinte tratamento fiscal:*

*I – poderá ser deduzida na determinação do lucro real, em quatro períodos-base, a partir de 1993, à razão de vinte e cinco por cento ao ano, quando se tratar de saldo devedor;*

*Ver nova redação dada a este artigo pelo Art. 11 da Lei 8.682 de 14.07.1993.*

*Este inciso foi revigorado pelo Art. 11 da Lei nº 8.682 de 14.07.1993.*

*II – será computada na determinação do lucro real, a partir do período-base de 1993, de acordo com o critério utilizado para a determinação do lucro inflacionário realizado, quando se tratar de saldo credor.*

*Art. 5º - O disposto nesta Lei aplica-se à correção monetária das demonstrações financeiras, para efeitos societários."*

Dentro dessa linha de entendimento merece ser excluída a exigência da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

No tocante ao questionamento da ilicitude da exigência dos juros SELIC, a Câmara Superior de Recursos Fiscais através do Acórdão CSRF/101-3.877, manifestou resultar legítima sua cobrança, sendo assim, cabível a imposição na espécie.

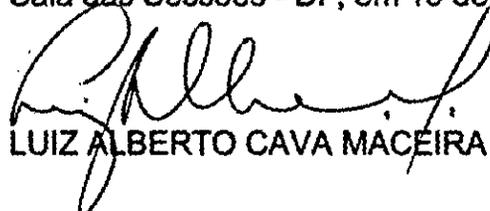


**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10880.016113/94-21  
Acórdão nº. : 108-08.353

Diante do exposto, voto por rejeitar a preliminar suscitada e, quanto ao mérito, voto por dar provimento parcial ao recurso para excluir a exigência do Imposto de Renda na Fonte sobre o Lucro Líquido e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

Sala das Sessões - DF, em 15 de junho de 2005.

  
LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA